



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

DECISÃO DO PREGOEIRO 01/17
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1061918/2017
TOMADA DE PREÇOS 01/2017

João Pessoa, 21 de março de 2017.

Considerando os termos da impugnação apresentada pela empresa **IMPERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, promovemos os seguintes esclarecimentos:

Quanto ao questionamento ao item 7.2.2.7. do edital de licitação, relativo à exigência de reconhecimento de firma, entendemos que a referida exigência **NÃO** se mostra abusiva ou desproporcional, a considerar que o TCU possui inúmeros julgados no sentido de reconhecer a possibilidade da exigência de firma reconhecida em documentos a serem apresentados em licitação públicas, a exemplo do Acórdão 616/2010 (Segunda Câmara) e Acórdão 3966/2009 (Segunda Câmara [Relação]). Mais recentemente, nos autos da TC 022.248/2013-7, o ministro do TCU entendeu que "**Seria inaceitável que a empresa não fosse capaz de comprovar que as pessoas que assinaram seus atestados de capacidade técnica fossem legítimas. Todavia, sua atitude de reapresentar os atestados com firma reconhecida foi, sem dúvida, mais do que qualquer bom argumento, a pedra de toque para comprovar sua idoneidade além de revestir os documentos com as exigências feitas no edital**". Assim, entendo como devida a exigência de firma reconhecida constante no item 7.2.2.7. do edital de licitação;

Quanto ao questionamento ao item 7.2.2.3. do edital de licitação, relativo à exigência de responsabilidade técnica por parte de Engenheiro Civil, entendemos que se trata de mero pedido de esclarecimento, onde entendemos que a exigência editalícia do item 7.2.2.3. deve permanecer restrita ao Engenheiro Civil. Os demais serviços constantes no item 7.2.2.13. poderão ser contratados de forma terceirizada pelo vencedor da licitação, desde que sejam realizados sob a responsabilidade de profissional(is) com habilitação técnica comprovada;

Considerando o exposto decido acompanhar o parecer da Assessoria Jurídica pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação quanto ao item 7.2.2.7. do edital de licitação, restando esclarecida a dúvida do licitante quanto ao item 7.2.2.3.

Sérgio Quirino de Almeida
Mat. 191

SERGIO QUIRINO DE ALMEIDA
Pregoeiro do CREA/PB